CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

Veto nº 14/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Prefeito Antonio Carlos Magalhães Neto

Ementa: "Veto total ao Projeto de Lei nº177/2013".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Veto total nº 14, de 2013 que o Chefe do Executivo Municipal opôs com arrimo no que preceitua o art. 52, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, ao Projeto de Lei nº 177 de 2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, argüindo as razões que passa a expor.

Com fundamento no que versa o art. 61, inciso II, do Regimento Interno passo a proferir Parecer opinativo ao referido veto.

O Chefe do Executivo Municipal elaborou com acerto ao opor Veto total ao Projeto de Lei supracitado, de iniciativa dessa Casa, pelo fato do referido projeto conter vícios de inconstitucionalidade, pois fere preceitos da nossa Lei Orgânica, em seu art. 52, inciso XXXVIII, que aduz:

> "**Art. 52.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> (...)
> XXXVIII – **dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

> **municipal**, mediante autorização da Câmara Municipal." **(grifo nosso)**

Assim sendo, à luz do ordenamento jurídico, observa-se que a matéria, tal como proposta, fere os preceitos supracitados, que asseveram que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor acerca da estrutura e organização dos órgãos municipais, e desta forma, o Projeto de Lei epigrafado, que previa a criação do Centro de Referência e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, avança, portanto seara que compete apenas ao Prefeito dessa Capital, nesse diapasão, resta claro que o projeto de lei em epígrafe está incorrendo em violação ao que preceitua o princípio da separação dos poderes, sendo tal matéria de induvidosa competência do Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, o legislador há de atentar-se que para criação de órgão e consequentemente, estruturação para o seu funcionamento, deve-se observar o disposto no art.16, inciso I da Lei Complementar 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que subordina as ações que acarretem despesas, como é o caso do Projeto de Lei em tela, à estimativa de impacto orçamentário-finaceiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, previsão a qual inexistiu em seu processo de elaboração, senão vejamos o que aduz o art.16, inciso I da Lei Supramencionada:

> **Art. 16. A criação**, expansão ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes**; (grifo nosso)

Ex positis, consoante ao que preceitua os artigos supracitados, vez que, o veto oposto pelo executivo encontra-se lastreado no que prescreve a

Veto - executivo - cabe em função da limitação formal da incapacidade da Câmara na iniciativa de aumento de despesas públicas.

nossa Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal, o parecer é pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

Sala das Comissões, 31 de janeiro de 2014.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

RECEBIDO
EM 04 / 02 / 14